



Número: **0801163-39.2024.8.19.0065**

Classe: **RECUPERAÇÃO JUDICIAL**

Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Vassouras**

Última distribuição : **22/07/2024**

Valor da causa: **R\$ 3.124.602,98**

Assuntos: **Administração judicial**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA (REQUERENTE)	Maricel Moraes registrado(a) civilmente como MARICEL ARAUJO MORAES JUNIOR (ADVOGADO) RODRIGO BOTELHO VIEIRA (ADVOGADO)
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (PERITO)	JAMILLE MEDEIROS DE SOUZA (ADVOGADO)
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (FISCAL DA LEI)	
MUNICIPIO DE VASSOURAS (INTERESSADO)	
ESTADO DO RIO DE JANEIRO (INTERESSADO)	
MINISTERIO DA FAZENDA (INTERESSADO)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
13895 4101	23/08/2024 15:44	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Vassouras

1ª Vara da Comarca de Vassouras

AVENIDA MARECHAL PAULO TORRES, 731, FORUM, CENTRO, VASSOURAS - RJ - CEP:
27700-000

DECISÃO

Processo: 0801163-39.2024.8.19.0065

Classe: RECUPERAÇÃO JUDICIAL (129)

REQUERENTE: EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA

Passa-se à análise conjunta dos processos de números 0801163-39.2024.8.19.0065 e 0801390-29.2024.8.19.0065, a fim de se impedir a prolação de decisões conflitantes.

I - PRIMEIRAMENTE, ANALISA-SE OS REQUERIMENTOS FORMULADOS NO PROCESSO Nº 0801163-39.2024.8.19.0065:

Trata-se de pedido de RECUPERAÇÃO JUDICIAL ajuizado por EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA

Decisão id133268428, nomeando perito para fins de confecção de laudo de constatação prévia, na forma do artigo 51-A da Lei 11.101/2005.

Laudo contábil preliminar, conforme id 135279685.

Manifestação da requerente, conforme id135337707, exarando ciência quanto ao teor do laudo pericial apresentado, pugnando assim pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Manifestação do perito contábil, conforme id135861978, informando que a recuperanda cumpriu todos requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial, pugnando ainda pela fixação dos honorários periciais no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).



Manifestação da recuperanda, conforme id136786867, não se opondo ao valor dos honorários periciais apresentados, pugnando ainda pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

Manifestação do Ministério Público, conforme id138787565, pugnando pelo deferimento do processamento da recuperação judicial.

DECIDO.

Primeiramente, defiro o recolhimento das custas processuais ao final da demanda.

Conforme se denota do Laudo de Constatação Prévia apresentado por CARLOS MAGNO & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, a requerente Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda. cumpriu todos requisitos exigidos pela legislação de regência para o deferimento do processamento da recuperação judicial. Assim, mediante análise dos documentos acostados aos autos, somado ao parecer apresentado pelo perito contábil, o deferimento do processamento da recuperação judicial é a medida que se impõe.

Logo, com a finalidade de alcançar a preservação da empresa, a sua função social, bem como estimular a atividade econômica, DEFIRO o processamento da recuperação judicial requerida pela Empresa de Ônibus e Turismo Pedro Antônio Ltda.

A teor do art. 52, I, da Lei n.º 11.101/2005, nomeio, como administrador judicial, o escritório CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS, CNPJ 26.462.040/0001-49, email: contato@cmnm.adv.brcom, situado na Av. Almirante Barroso, 97, Gr. 408 - Centro - Rio de Janeiro, Tel: (21) 2533-0617 e 2431-3091.

Intime-se o Administrador Judicial para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar termo de compromisso de bem e fielmente desempenhar o cargo e assumir todas as responsabilidades a ele inerentes.

Deverá igualmente o Administrador Judicial, no mesmo prazo, apresentar proposta de remuneração, ficando desde já estabelecido que tal remuneração deverá respeitar os ditames estabelecidos pelo artigo 24, §1º da Lei 11.101/2005.

Com a apresentação da proposta de remuneração, diga a recuperanda, no prazo de 05 (cinco)



dias.

Determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, inclusive para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, devendo ser observado o disposto no art. 69 da Lei 11.101/2005. Importante destacar que a manutenção dos contratos já firmados junto ao Poder Público é de vital importância para ambas as partes envolvidas, bem como para a obtenção do fim objetivado pelo instituto da recuperação judicial.

Ordeno a suspensão de todas as ações ou execuções contra o devedor, na forma do art. 6º da Lei 11.101/2005, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49; Determino a suspensão do curso do prazo de prescrição das ações e execuções contra as empresas requerentes pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias, consoante dispõe o art. 6º, § 4º, da Lei n.º 11.101/2005.

Determino que o devedor comunique a suspensão das ações e execuções, por petição, em cada processo, com cópia desta decisão (art. 52, § 3º).

Determino o cumprimento do que disposto no art. 49 §3º da Lei 11.101/2005;

Determino que o devedor apresente, no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias contados da publicação desta decisão, sob pena de convação em falência, plano de recuperação que deverá conter: I - discriminação pormenorizada dos meios de recuperação a ser empregados, conforme o art. 50 da Lei 11.101/2005, e seu resumo; II - demonstração de sua viabilidade econômica; e III - laudo econômico-financeiro e de avaliação dos bens e ativos do devedor, subscrito por profissional legalmente habilitado ou empresa especializada.

Determino ao devedor a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores.

Comunique-se às Fazendas Públicas Federal e de todos os Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento comercial, preferencialmente por meio eletrônico.

Oficie-se à Junta Comercial para que seja cumprido o disposto no art. 69, parágrafo único, da Lei n. 11.101/2005.



A teor do disposto no art. 52, § 1º, expeça-se edital, para publicação no órgão oficial e em jornal de circulação regional (a expensas dos devedores - art. 191), contendo: a) resumo do pedido de recuperação judicial e da presente decisão; b) relação nominal dos credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito; c) prazo de 15 (quinze) dias para habilitação dos créditos ou apresentação de divergências quanto aos créditos relacionados (art. 7º, § 1º); d) advertência da possibilidade de os credores apresentem objeção ao plano de recuperação judicial apresentado pelo devedor nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005.

Determino a suspensão dos apontamentos existentes nos órgãos de proteção ao crédito e protestos em nome da empresa recuperanda, relativos aos títulos sujeitos a recuperação judicial, enquanto durar o período de blindagem, fundamentalmente tendo em vista que o stay period tem por finalidade específica permitir a reestruturação da empresa e dessa forma, a negativação do nome nesse período não atenderia ao princípio elencado pela própria legislação.

No que tange às medidas executivas em face de fiadores, segundo entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, nos autos do REsp 1.333.349-SP, de relatoria do Ministro Luis Felipe Salomão o processamento da recuperação judicial de empresa ou mesmo a aprovação do plano de recuperação não suspende ações de execução contra fiadores e avalistas do devedor principal recuperando.

Segundo o relator do caso, ministro Luis Felipe Salomão, não há suspensão da execução direcionada a codevedores ou devedores solidários pelo simples fato de o devedor principal ser sociedade cuja recuperação foi deferida, pouco importando se o executado é também sócio da recuperanda ou não, uma vez não se tratar de sócio solidário.

Dessa forma, não há que se falar em suspensão de medidas executivas em face de fiadores.

No que tange ao pedido de sigilo processual de documentos, importante destacar que o direito fundamental à publicidade dos atos processuais encontra amparo nos artigos 5º, LX e 93, IX da CF/88, 8º e 11 do CPC, bipartido nas dimensões: interna, voltada às partes do processo, de modo a assegurar o exercício da ampla defesa, do contraditório; e externa, voltada a terceiros, que pode ser limitada, nos termos do inciso LX do art. 5º da CF/88, com vistas à defesa da intimidade ou do interesse social.

De seu turno, o art. 189 do CPC elenca algumas hipóteses em que autorizado o segredo de justiça, dentre eles, os processos em que o exija o interesse público ou social, ou em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade, mas, em todos os casos, com amplo acesso às partes e seus procuradores.

No âmbito da recuperação judicial, de seu turno, o art. 51 da Lei nº 11.101/2005 estabelece o rol de documentos obrigatórios que devem acompanhar o pedido de recuperação judicial, dentre



eles: (IV) a relação integral dos empregados; (VI) a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; e (VII) os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade.

Nesse cenário, o sigilo requerido não se amolda ao quanto contido no art. 189 do CPC, nem mesmo à lei especializada de recuperação de empresas que, como se viu, expressamente impõe a instrução da respectiva peça inicial com a documentação que se pretende tornar disponível às partes.

Toda medida imposta dentro da ação de recuperação judicial deve caminhar para que o plano de recuperação seja aprovado por todos os credores sujeitos aos efeitos da medida e, para tanto, a respectiva documentação deve estar desimpedida, com amplo acesso.

Ademais, tem incidência o quanto decidido no Tema Repetitivo 590 no sentido de que “As informações sigilosas das partes devem ser juntadas aos autos do processo que correrá em segredo de justiça, não sendo admitido o arquivamento em apartado.

Isto posto, indefiro o pedido de sigilo processual dos documentos apresentados.

No que tange aos bens objeto de contratos de alienação fiduciária a manutenção da posse da recuperanda estará condicionada à comprovação de sua essencialidade para o funcionamento da empresa e será analisada conforme o caso concreto.

Oficie-se às instituições financeiras constantes do documento id 132518234 para que se abstenham de efetuar quaisquer descontos ou retenções de contas bancárias de titularidade do devedor.

Considerando a concordância da ora Recuperanda, materializada em sua manifestação id136786867, HOMOLOGO os honorários periciais apresentados no id 135861978, fixando-os no montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Intime-se a Recuperanda a fim de que promova o depósito judicial do referido valor.

Intimem-se a Recuperanda, o administrador judicial, bem como o Ministério Público.

Cumpra-se.



II - PASSO SEGUINTE, ANALISA-SE O REQUERIMENTO FORMULADO NO PROCESSO Nº 0801390-29.2024.8.19.0065:

Trata-se de pedido liminar de busca e apreensão formulado por BANCO MERCEDES - BENZ DO BRASIL S/A em face de EMPRESA DE ONIBUS E TURISMO PEDRO ANTONIO LTDA.

O pedido de busca e apreensão tramita junto à 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo, sob o nº 1025350-90.2024.8.26.0564, tendo a parte autora se utilizado do disposto no artigo 3º §12 do Decreto-Lei 911/69.

Cuida-se na origem de busca e apreensão de bem dado em garantia através de cédula de crédito bancário.

Com efeito, dispõe o artigo 6º, da Lei nº 11.101/05 que o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso de todas as ações e execuções em face do devedor.

Ainda que se considere que o crédito que originou a busca e apreensão não se submeta, em regra, aos efeitos da recuperação judicial, mister se faz destacar o teor do artigo 49, §3º da Lei 11.101/2005.

Vejamos:

Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos

(...)

§ 3º Tratando-se de credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis, de arrendador mercantil, de proprietário ou promitente vendedor de imóvel cujos respectivos contratos contenham cláusula de irrevogabilidade ou irretroatividade, inclusive em incorporações imobiliárias, ou de proprietário em contrato de venda com reserva de domínio, seu crédito não se submeterá aos efeitos da recuperação judicial e prevalecerão os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais, observada a legislação respectiva, não se permitindo, contudo, durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º do art. 6º desta Lei, a venda ou a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial.

Da leitura da parte final do § 3º, do artigo 49, da Lei nº 11.101/05, constata-se que não é permitido durante o stay period a retirada do estabelecimento do devedor dos bens de capital essenciais a sua atividade empresarial, sendo clarividente que os veículos indicados são essenciais para a manutenção da atividade empresarial desenvolvida pela recuperanda.



Assim, diante da impossibilidade de retirada dos bens essenciais durante do período de suspensão, torna-se prejudicado legalmente, por ora, o cumprimento da decisão proferida pelo MM Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo.

Oficie-se, de preferência por meio eletrônico, ao Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de São Bernardo do Campo comunicando-se a presente decisão.

VASSOURAS, 22 de agosto de 2024.

FLAVIA BEATRIZ BORGES BASTOS DE OLIVEIRA
Juiz Titular

